



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 686.066
Natureza: Prestação de Contas do Município de Corinto
Exercício: 2003
Responsável: Afonso Victor Viana de Andrade (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Citado, o responsável apresentou as alegações de fl. 109 a 121.
3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu que não foi observado o limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo (fl. 10, 124 e 126).
5. No tocante ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo disposto no art. 29-A da CR/88, o entendimento desta Corte sobre esse assunto oscilou nos últimos anos, até ser firmado por meio do enunciado de Súmula nº 102, com a seguinte redação:
- A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.
6. Todavia, o Tribunal alterou esse posicionamento ao responder a consulta formulada nos autos nº 837.614, na Sessão Plenária do dia 29/06/2011, com a aprovação do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, nos seguintes termos:
- [...] a contribuição municipal feita ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República.
7. Diante disso, o enunciado de Súmula nº 102 foi cancelado, conforme publicação no Diário Oficial de Contas do dia 26/10/11 (p. 17).
8. É acertada a nova posição deste Tribunal que passou a considerar a contribuição municipal feita ao FUNDEF como parte integrante da base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo municipal à Câmara de Vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9. O art. 29-A da CR/88, ao prever a base de cálculo para apreciação do limite das despesas do Poder Legislativo municipal, não excetua as transferências municipais ao FUNDEF ou qualquer outra parcela.

10. Nesse sentido, J. R. Caldas Furtado² nos ensina que:

Pela simples leitura do texto do artigo 29-A da Carta da República, vê-se que não há referência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Isso impõe que a movimentação de recursos, por intermédio do Fundo, deve ser completamente desconsiderada no cálculo do limite em exame. Isso quer dizer que os valores com os quais o Município contribui para o Fundo não devem ser deduzidos da base de cálculo a que se refere o caput do artigo 29-A, e que as quantias que o Município recebe do Fundo não devem ser adicionadas.

11. Isso posto, para que não haja nenhum prejuízo ao gestor público, o entendimento ora adotado deve ser aplicado a todos os processos de prestação de contas do Poder Executivo pendentes de apreciação por esta Corte.
12. Nestes autos, verifica-se que a Unidade Técnica não deduziu, da base de cálculo estabelecida para o repasse de recursos ao Poder Legislativo pelo art. 29-A, I, da CR/88, os valores correspondentes à contribuição feita pelo Município ao FUNDEF, conforme os dados lançados no “Demonstrativo de Arrecadação Municipal” (fl. 67 e 68).
13. Considerando que não foram apresentados documentos capazes de alterar a falha apurada e que os cálculos relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal estão de acordo com o entendimento vigente sobre o assunto neste Tribunal, este *Parquet* ratifica o apontamento da Unidade Técnica e entende que as contas prestadas estão irregulares.

² FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de direito financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 307



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
15. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas